

ILMA SENHORA SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA PREGOEIRA OFICIAL DA
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO BRASÍLIA/DF.

Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº: 11/2010 – COMPRASNET.
Processo Administrativo nº: 04600.001926/2010-94

SAT PLUS MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Belo Horizonte/MG, à Avenida Cristiano Machado, nº.:298 – Bairro: Lagoinha – CEP:31.110-230; inscrita no CNPJ/MF sob o nº.:08.508.412/0001-49; vem, respeitosamente, perante V.S^a. e digna Comissão Julgadora do Departamento de Licitações da renomada FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no prazo legal, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão inicial, que inaceitou e não homologou a proposta pelo menor preço global ofertada pela Recorrente, e, conseqüentemente, inabilitou-a à fase seguinte do certame, **interpor recurso administrativo**, nos termos do item nº: 09, do edital em epígrafe; e ainda, nos termos do art. 109, da lei: 8.666/93, e pelos motivos e fundamentos abaixo descritos:

Ilustrada Sra. Pregoeira Oficial,

Em que pese, o respeito pela decisão da digna Comissão de Licitação da renomada ENAP, capitaneada por V.S^a, temos que, a r. decisão inicial não faz justiça, merecendo ser revista e reformada.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, a Recorrente informa a V.S^a, que, de acordo com o item: 9.1, do edital, manifestou a sua intenção de recorrer.

Vencida a 1^a etapa recursal, e, de acordo com a r. determinação de V.S^a. constante no Decreto nº: 5.450/2005, o prazo legal do recurso é de 03 dias, se encerrando na quarta-feira, dia: 07/07/2010, às 23:59h.

Portanto, ao transmitir o presente recurso, eletronicamente, no dia 06/07/2010, respeitado o horário limite, verifica-se a tempestividade do procedimento.

Informa também, que de acordo com o item: 9.6 do edital em epígrafe, as razões do recurso serão apresentadas por escrito e protocolizadas perante o ENAP, no prazo legal.

RAZÕES DO RECURSO:

1) Compulsando detidamente os termos e condições do edital em epígrafe, deparamos

com as seguintes situações, que merecem a devida atenção de V.S^a:

a) Diz o item: 2, subitens: 2.1; 2.2; e 2.3, do edital em epígrafe:

“Poderão participar deste pregão eletrônico os interessados que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação previstos neste edital e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação”.

“O licitante deve estar previamente credenciado no Sicaf...”

“Como requisito para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que a sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório”.

Com o devido respeito, mas também com absoluta certeza, é o que se extrai com relação à empresa ora Recorrente.

E mais, de acordo com o que se extrai dos itens: 1; 6; 8; 10; e 17; e seus subitens do edital em epígrafe, concomitantemente com o previsto no Decreto nº: 5450/2005, artigos: 26 e seguintes:

“As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, da finalidade e da segurança da contratação...”

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde de que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante o a realização do pregão...”(grifo nosso).

Digna Sra. Pregoeira,

Analisada a proposta de preços, V.S^a efetivará a aceitação no sistema *comprasnet*, devendo consagrar vencedora aquela licitante que apresentar o menor preço global, conforme planilhas orçamentárias – ANEXO I G até I i.

Ora, o atendimento ao ANEXO I G – Modelo de planilha de composição do ponto de função foi atendida e enviada.

O atendimento ao ANEXO I i – Modelo de proposta de preço final foi também atendida e enviada.

Quanto ao atendimento ao ANEXO I H – Modelo de planilha de custo e formação de preço, temos a considerar que, apesar desta planilha não influenciar no valor final da proposta, foi solicitado da digna pregoeira, via *email*, um prazo para envio da referida planilha devidamente ajustada. Face à recusa da pregoeira em atender ao pedido, tal planilha de custo e formação de preço foi, urgentemente, providenciada junto à Contabilidade da Recorrente. E providenciado o seu encaminhamento à Administração, no mesmo dia 28/06/2010. Todavia, se esbarrou na seguinte ordem cronológica:

1º) A pregoeira assim se manifestou, às 14:16:45(quatorze horas, dezesseis minutos e quarenta e cinco segundos): *“o certame terá continuidade amanhã, dia 29/06, às 09:30(nove horas e trinta minutos)...”*

2º) Na reabertura do pregão, às 09:30(nove horas e trinta minutos) do dia 29/06/2010, no sistema, lamentavelmente, já constava a recusa da proposta da ora Recorrente...

Renovados os respeitos pela atuação da digna Sra. Pregoeira, ainda que se compreenda o excesso de formalismo e rigor da Administração Pública na análise das propostas, temos que, neste caso, de acordo com a norma legal atinente à matéria, lhe não assiste razão em recusar a proposta da ora Recorrente, inabilitando-a à etapa seguinte do certame.

Nesse sentido, diz o art. 26, parágrafo: 3º, do Decreto nº: 5.450/2005:

“No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

E mais, conforme se depreende das normas e condições do edital nº: 11/2010, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada(art. 41, da lei: 8.666/93):

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde de que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante o a realização do pregão...”(grifo nosso).

Portanto, ilustre Sra. Pregoeira Oficial da Seção de Licitações por pregão eletrônico da renomada ENAP, de acordo com os termos e condições do edital em epígrafe e ainda, atenta aos dispositivos legais, entende a Recorrente que deve ser revista a decisão da Comissão que inabilitou-a à etapa seguinte do certame, aceitando a proposta veiculada pela ora Recorrente no prego eletrônico.

Adrede, e isso é importante a lei federal nº: 8666/93, que regula as licitações no âmbito federal também preconiza a mesma norma e entendimento, conforme se depreende dos termos dos art. 3º e art. 41, da referida lei, que merecem transcrita:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo/negrito nosso).

O DIREITO:

Diz o art. 5º, II e LIV, da CR/88:

“ Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

E ainda, diz a Súmula nº: 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

